



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.000534/2003-17
Recurso nº : 147.506
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : ERARDO LOURENÇO DA FONSECA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.671

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Constatado que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte é objeto de análise em outro processo e, além disso, referente a períodos de apuração distintos dos períodos do crédito ora em julgamento, indefere-se o pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERARDO LOURENÇO DA FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10070.000534/2003-17
Acórdão nº : 102-47.671

Recurso nº : 147.506
Recorrente : ERARDO LOURENÇO DA FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª. Turma da DRJ Rio de Janeiro II, que julgou procedente o lançamento referente ao imposto de renda, exercício 2000, ano-calendário 1999, totalizando R\$ 10.845,20, inclusos os consectários legais até fevereiro de 2003(fls.3-5).

Conforme Demonstrativo das Infrações de fl.6, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante: 1) omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: INCRA (R\$32.569,76), SEBRAE (R\$3.200,00), Cia Tecnica Eng. Eletrica (R\$1.750,00),Schahin Engenharia (R\$1750,00); 2) prática de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte e aumento do IRRF referente aos rendimentos tributáveis incluídos, com base legal no art 12, Inciso V da Lei 9.250/95.

De acordo com o relatório que gerou esse recurso, o interessado alegou que no exercício de 1998 sofreu a retenção na fonte de R\$27.674,82 sobre os valores recebidos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA .Diante disso, protocolizou um pedido de restituição tendo em vista que os valores recebidos seriam isentos em decorrência da Anistia Política, mas não recebeu resposta até a presente data. Com relação às omissões apontadas no auto de infração alega em síntese que não declarou os valores recebidos do SEBRAE e da CIA TECNICA ENG. ELETRICA por não ter recebido os comprovantes de rendimentos. Com relação ao valor recebido da SCHAIN ENGENHARIA, no montante de R\$1.750,00, afirma que não concorda com o valor. Afirma que possui 62 anos e nunca deixou de apresentar declaração de rendimentos e passa por dificuldades financeiras. Alega que não se opõe a pagar o auto de infração desde que seja feita a compensação com o valor do imposto retido na fonte (R\$27.674,82), recebidos no exercício de 1998, que julga ter direito.

Processo nº : 10070.000534/2003-17
Acórdão nº : 102-47.671

Conforme fl.21, o interessado foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte das fontes pagadoras INCRA e SCHAIN ENGENHARIA. O Contribuinte tomou ciência dos fatos no dia 28/02/2005, via AR (fl. 22). Nessa oportunidade apresentou o comprovante de rendimentos á fl. 23, no montante de R\$35.569,76, e anexou petição de fl.24, alegando em síntese que já apresentou os documentos referentes à situação de anistiado político em outra ocasião. Requereu devolução do valor descontado indevidamente e afirmou que protocolizou pedido em 21 de março de 2003 ao Delegado da Receita Federal a respeito dos valores descontados indevidamente.

No voto condutor da decisão de primeira instância, fls. 36-44, colhe-se os seguintes fundamentos:

"Inicialmente cabe esclarecer ao interessado que o valor de imposto de renda retido sobre os rendimentos recebidos em 1998 não são objeto do presente litígio. Desta forma, a solicitação de compensação com os valores constantes no presente auto não podem ser apreciadas pela Delegacias de Julgamento, cabendo tal competência à Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro, conforme Regimento Interno das Secretarias da Receita Federal (Portaria nº 30/2005 do Ministério da Fazenda).

Cabe informar, ainda que, segundo o Estatuto do Idoso, o interessado pode obter prioridade na tramitação dos seus processos, com base no art.71 e §§ da Lei nº10741 de 2003, mediante requerimento.

Quanto às omissões de rendimentos nos valores de R\$3200,00 e R\$ 1750,00 recebidos, respectivamente, do SEBRAE e da CIA TECNICA ENG. ELETRICA cabe manter o lançamento uma vez que o fato de não ter recebido os comprovantes de rendimentos não isenta o interessado da obrigação de ter que declará-los em DIRPF.

Com relação ao valor de R\$1.750,00, recebido da empresa SCHAIN ENGENHARIA, o contribuinte alega que não concorda com tal valor. Após intimado, a apresentar o comprovante de rendimentos referente a esta fonte pagadora, para que pudesse afastar a tributação, limitou-se a informar que não o recebeu da fonte pagadora. O fato de alegar que não concorda com o valor lançado, não o exime da obrigação de provar o valor efetivamente pago por meio de documentos hábeis. Desta forma, cabe manter a omissão de rendimentos relativa a esta fonte pagadora, que foi baseada nas informações prestadas por meio de DIRF.

Processo nº : 10070.000534/2003-17
Acórdão nº : 102-47.671

Passa-se a analisar a omissão de rendimentos recebidos do INCRA no valor de R\$32.569,76. O contribuinte após intimado, apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte com os mesmo valores considerados pelo auto de infração desta forma não cabe alteração. Ressalto que o interessado alega que os rendimentos desta fonte pagadora estariam abrangidos pela isenção, com base na sua situação de anistiado político.

(...)

Diante do disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) e no art. 176 do Código Tributário Nacional, acima transcritos, verifica-se que a isenção é sempre decorrente de lei específica.

Até a edição da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, não havia dispositivo legal que isentasse do imposto de renda a remuneração mensal percebida por anistiado político. Somente a partir de 29 de agosto de 2002, com a vigência da Medida Provisória nº 65, de 2002, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos ficaram isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

(...)

Como se pode verificar, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda.

(...)

Diante disso conclui-se que: as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça; eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897, de 2003, ou seja, até 26.11.2003, entretanto, "efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002".

Da análise dos documentos apresentados constata-se à fl. 32 que o interessado foi readmitido em 22 de dezembro de 1994 ao INCRA e que a natureza dos rendimentos recebidos em 1999 tratava-se de trabalho assalariado (fl.23), à época não existia previsão legal para isenção de imposto de renda sobre tais valores.

Processo nº : 10070.000534/2003-17

Acórdão nº : 102-47.671

Sendo assim, cabe afirmar que os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002 (vigência da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, mesmo que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na declaração de ajuste anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção."

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 07/07/2005, AR à fl. 46. O contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 47-49, em 02/08/2005, alegando, em síntese, que mesmo após entregar os comprovantes à Receita Federal, a retenção do imposto continua sendo feita pelo INCRA. Requer seja determinada a não incidência de retenção de imposto de renda na fonte sobre verba indenizatória e, ao final, solicita que cessem os descontos efetuados por ser anistiado político.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 12/08/2005, conforme despacho de fl. 51.

É o relatório.



Processo nº : 10070.000534/2003-17

Acórdão nº : 102-47.671

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o lançamento refere-se a omissão de rendimentos do ano-calendário de 1999, bem assim ajustes do IR-Fonte declarado pelo contribuinte.

As alegações da peça impugnatória foram integralmente apreciadas na decisão de primeira instância. Aliás, nada cabe acrescentar aos fundamentos do voto condutor da lavra da ilustre Julgadora Verônica Maria Perrotta de Seixas, transcritos em parte no relatório supra.

A peça recursal não mais questiona, diretamente, a exigência consubstanciada no auto de infração objeto do litígio. O contribuinte limita-se a reiterar o pedido de compensação com alegados créditos de retenções de IR-Fonte sobre rendimentos recebidos do INCRA, que afirma serem indevidas em face de sua condição de anistiado político.

O próprio recorrente esclarece que o reconhecimento desse direito creditório foi solicitado em outro processo, que se encontra em tramitação na Secretaria da Receita Federal desde 1999.

Não obstante as alegadas dificuldades financeiras que o contribuinte afirma estar enfrentando, não cabe aqui apreciar seu pleito quanto ao reconhecimento do direito creditório, haja vista que o presente processo foi instaurado em face da impugnação (questionamento) dos valores exigidos no auto de infração de fl. 3. O pedido de compensação parte do pressuposto que os débitos e créditos sejam líquidos e certos. No presente caso, o contribuinte questionou a

Processo nº : 10070.000534/2003-17
Acórdão nº : 102-47.671

exigência e, considerando que o reconhecimento de direito creditório para fins de compensação ou restituição possuiu rito próprio, incabível proceder ao trâmite de ambos os litígios na esfera administrativa, concomitantemente, ou seja, no mesmo processo.

Corroborando esse entendimento, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes assim decidiu no acórdão nº 203-09.061 de 2004:

"NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Mantém-se o crédito tributário cuja contestação é firmada em compensação objeto de outro processo, relativo a períodos de apuração distintos dos períodos do crédito tributário julgado, cabendo ao Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre Pedido de Compensação apenas em sede de Recurso Voluntário."

Encerrado o presente litígio quanto ao débito, o contribuinte deve, caso deseje, apresentar pedido de compensação na forma Instrução Normativa SRF nº 600 de 2005, uma vez que, segundo alega, protocolizou o pedido de restituição em 1999.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA